



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: Mensagem 73 – Projeto de Lei Ordinária nº 109, de 27 de junho de 2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro até o valor de R\$ 8.000,00, e cria Ação em favor da unidade Orçamentária Controladoria Geral do Estado (CGE)

PARECER: Relator Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

I. Do Relatório

O PL in comentu, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro até o valor de R\$ 8.000,00, em favor da unidade orçamentária Controladoria Geral do Estado (CGE), para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I; (art. 1º)

O Superávit financeiro segundo a proposta, é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2022, apurado nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas (parágrafo único)

Cria, ainda, no Orçamento Anual do exercício 2023, Lei 5.527, de 6 de janeiro de 2023, bem como no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período 2020/2023, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, a Ação 1502 – Gestão Participativa entre a comunidade escolar e a administração pública, inserida no programa 2001 – GESTÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, na unidade orçamentária Controladoria -Geral do Estado – CGE, com detalhamento indicado no Anexo II (art. 2º).

Cláusula de vigência dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação. (art. 3º). Acompanha a proposta de lei, justificativa e anexos I, e II

Com o início do trâmite regimental a proposta acampou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

29¹ e no artigo 169² do Regimento Interno, tendo sido designado a mim a sua relatoria, o que passamos a fazê-lo.

É o relatório.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Jurídica e Redação.

Destaque-se que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, na Constituição Federal bem como na Constituição Estadual art. 2º³ e 7º⁴, respectivamente. É uma forma de prevenir a usurpação da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas em ambos livros legais, e é, em razão do princípio da simetria e da separação dos poderes que as matérias devem ser observadas quanto a sua iniciativa.

Cumpre destacar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei, e, caso não sejam observadas as regras de iniciativa reservada para se dar início ao processo legislativo se diz da usurpação da competência e, consequentemente, inconstitucionalidade formal. Reafirmamos que o exame da proposta in comento cinge-se tão-somente à matéria envolvida, nos termos da competência da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

A proposta é analisada em primeiro momento quanto a sua competência, e nesse aspecto o artigo 24 da Constituição Federativa do Brasil, assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;
(grifo nosso);
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CF/88)

⁴ Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro. (CE)

2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Significa dizer que a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine, é de **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** tendo em vista que, lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão. O art. 165⁵ dispõe claramente que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão medidas sobre o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais.

A mesma regra está transcrita nas linhas da Constituição Estadual no tópico sobre orçamento, e em seu artigo 134⁶, **dispõe que é do Poder Executivo, a iniciativa de lei orçamentária.**

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a **Lei Complementar nº 4.320/1964** que trata sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Essa lei foi recepcionada materialmente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) com status de Lei Complementar, o que significa que sua natureza e normas permanecem válidas e em vigor.

Os artigos 40 a 46⁷ da Lei nº 4.320/1964, tratam dos **Créditos Adicionais**, sendo estes, recursos financeiros que são acrescidos ao orçamento originalmente previsto, **para atender a despesas que não estavam inicialmente contempladas ou para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias.**

O Crédito Suplementar é uma modalidade de crédito adicional, que supri a insuficiência de recursos em uma dotação orçamentária já existente.

A constituição da República é bem clara nos aspectos que lhe cabem, e o Art. 166⁸ é um exemplo claro dessa afirmação, onde nele encontra-se

⁵ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

⁶ Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

⁷ Lei Complementar nº 4.320/1964

⁸ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

normatizada a de que, “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum”. E no §8º, do mesmo artigo temos que, “(...) os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Por sua vez o Artigo 135⁹ da Constituição do Estado de Rondônia, está disposto que “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa”. Neste diapasão, cabe à Assembleia Legislativa, a apreciação e autorização desse tipo de crédito.

Diante do Princípio da Legalidade, fica condicionada a abertura de créditos dessa natureza mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V¹⁰ da CRFB/88, bem como artigo 42¹¹ da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43¹² (Lei nº 4.320), daí a importância da análise desta Casa Legislativa., pontos preenchidos em sua totalidade.

Sucintamente, a proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária CGE, (em vista do Convênio firmado entre o Estado de Rondônia, representado pela CGE, e o Governo Federal, por intermédio dos Direitos Humanos e da Cidadania) visando viabilizar o reforço no orçamento e criação de ação, para a execução do Prêmio Estudante de Atitude no Estado de Rondônia, nas escolas

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa (grifamos)

⁹ Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

¹⁰ Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹¹ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

¹² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

públicas de ensino fundamental e médio por meio da participação de estudantes, pais ou responsáveis, professores e demais envolvidos no ambiente da comunidade escolar (Anexo II), através da abertura de crédito especial por superávit financeiro até o valor de R\$ 8.000,00.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria e em harmonia, formal e material com as normas relativas ao processo legislativo que cabe a esta Comissão emitir análise e parecer.

III. Conclusão

Ante o exposto, na qualidade de relator desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, opinamos pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2023, destacando que a matéria está devidamente embasada e em plena harmonia, com as normas que regem o processo legislativo constitucional, não invadindo competências, e em plena consonância com a legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320/64.

Por tudo que trazemos à baila, emitimos parecer favorável, pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 109, de 27 de junho de 2023, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro até o valor de R\$ 8.000,00, e cria Ação em favor da unidade Orçamentária Controladoria Geral do Estado (CGE)

VOTO: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2023.


Delegado Lucas
Deputado Estadual PP
Relator CCJR – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 159/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, favorável, ao Projeto de Lei nº 109/23 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 73. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, até o valor de R\$ 8.000,00, e cria Ação em favor da unidade orçamentária Controladoria Geral do Estado – CGE.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Luizinho Goebel, Deputado Jean Mendonça e a Deputada Dra. Taissa, O Deputado Delegado Lucas votou remotamente.

Plenário das Deliberações, 15 de agosto de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas
Relator